FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Inversão de sujeito passivo - Serviços de construção civil

Processo: 26419, com despacho de 2024-07-09, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: 1. A Requerente, enquadra-se em sede de IVA, desde 2022-01-03, no regime normal de periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade principal de "Fabricação de Produtos de Betão para a Construção", CAE: 23610 e pelas atividades secundárias de "Promoção Imobiliária (Desenvolvimento Projetos Edifícios)", CAE: 41100, "Compra e Venda de Bens Imobiliários", CAE: 69100 e "Construção de Edifícios (Residenciais e não Residenciais)", CAE: 41200, realizando operações que conferem direito à dedução do imposto.

2. A Requerente na sua exposição que se reproduz em parte refere o seguinte:

"No exercício da sua atividade, a (...) dedica-se à fabricação de módulos autoportantes de betão para a construção, "

"Esses produtos são vendidos à saída da fábrica, sendo transportados por conta do cliente, sendo a respetiva montagem efetuada pelo cliente ou por outra empresa, por ele contratada."

"Os clientes são normalmente empreiteiros de construção civil, sujeitos passivos de IVA nos termos da alínea j) do n.º do artigo 2.º do Código IVA, que vão incorporar estes módulos nas suas obras."

"Face à atividade de fabricação de módulos autoportantes de betão para a construção, solicita informação vinculativa sobre o respetivo enquadramento em sede de IVA, concretamente sé é aplicável a taxa de 23%, como uma mera transmissão de bens ou o IVA é devido pelo adquirente, nos termos aplicáveis à aquisição de serviços de construção civil."

"Adicionalmente, existe algum condicionamento ao enquadramento atrás solicitado, caso os serviços de montagem dos módulos e restantes serviços de construção civil serem prestados ao cliente final por empresa, com a atividade de construção de imóveis, relativamente a qual existem relações especiais com a Exponente, por via dos detentores do capital."

3. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), refere que são sujeitos passivos do imposto as " pessoas singulares ou colectivas (...) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."

4. Esta norma consagra uma inversão do mecanismo geral de funcionamento do IVA,

passando o IVA a ser autoliquidado pelo cliente/adquirente, e não por quem presta os serviços, como é regra na generalidade das operações sujeitas a imposto, pelo que se denomina tal regra de inversão do sujeito passivo do imposto, ou reverse charge.

5. No sentido de melhor esclarecimento sobre a aplicação da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, foi emitido o ofício circulado n.º 30101/2007, de 2007-05-24, da Direção de Serviços do IVA, cujo ponto 1.2 refere que para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

i. se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;

ii. o adquirente seja sujeito passivo do IVA em território nacional e, aqui pratique operações que confiram, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

6. No que se refere à qualificação dos serviços prestados para efeitos de inversão do sujeito passivo o citado ofício-circulado, esclarece no ponto 1.3, que se consideram serviços de construção civil, todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização, esclarecendo de seguida o conceito de obra, como sendo, todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo.

7. Conforme resulta do ponto 1.5.1 do citado Ofício, a mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão.

8. Deste modo, o fornecimento dos módulos autoportantes sem instalação ou montagem na obra, não se encontra abrangido pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

9. Nestas situações, a Requerente deve proceder à liquidação do IVA que se mostre devido.